



Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2020.

**OFÍCIO GAB/PMPA Nº017/2020**

Ref.: requerimento nº 12/2020

Senhor Presidente,

Resposta ao Requerimento nº 12/2020 dessa egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, por meio do qual o vereador Dr Edson solicitou informações referentes a aplicação de multas a empresa COPASA.

Assim, com relação aos tópicos requeridos, informamos o seguinte:

Item 1: Cópias anexas

Item 2: Recursos impetrados pela empresa estão sob análise.

Atenciosamente,

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Exmº Senhor  
**Rodrigo Modesto**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pouso Alegre/MG

13:49 02/03/2020 001471 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE 28/02/2020 14:06 1334 2/2



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**  
Presente com trabalho, futuro com certeza.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Departamento de Fiscalização de Obras  
Praça Dr. Garcia Coutinho, 17 - 1º andar  
Tel. 35 3449-4075

Aos 17 dias, do mês de AGOSTO de 2019, lavro o presente

## AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 56585/2019

em razão do que determina o artigo 1º § 2º, da Lei 4.925/10, em desfavor de:

**COPASA-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**

CPF/CNPJ **17.281.106/0001-03**

Residente e domiciliado **AV. ESMERALDA DE SOUZA CUNHA Nº 87**

BAIRRO **CENTRO**

CEP **37550-192**

Cujo conteúdo está em conformidade com a Lei Ordinária nº 4925/2010 de 13/04/2010.

### DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

Imposição da multa de **15000** UFMs, no valor unitário de **R\$ 4,3753** totalizando o valor de **R\$ 65.629,50** ( **SESSENTA E CINCO MIL SEISSENTOS E VINTE NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS** )

Por ser a penalidade prevista no artigo 1º § 2º, para a infração ao disposto no artigo 1º caput da Lei 4.925/10, cujo valor está previsto no art. 1º § 2º, "A concessionária de serviço público que não realizar a comunicação na forma prevista no §1º e no prazo estabelecido no caput deste artigo será punida com multa diária de 5000 (cinco mil) UFMPA até a data de apresentação da comunicação.", Conforme lavrado no:

Auto de Constatação **56585/2019**

BASE DE CÁLCULO - Qtd. de dias apurados X Qtd de UFM X valor unitário ( 17 a 19/08 ) = 3 dias -  
" 3 x 5000 x 4,3753 "

I - Para observar o prazo, improrrogável, de defesa de 20 dias, findo o qual se houver decisão de improcedência, o penalizado deverá efetuar o recolhimento do débito acima discriminado, no prazo de 10 dias (art. 266, da Lei 4.890/10) sob pena de se instaurar o procedimento de cobrança do débito, com sua inscrição em dívida ativa e distribuição da competente execução fiscal; ou,

II - Para, caso queira, no prazo improrrogável de 05 dias, conforme art.278, do Código de Obras, Lei 4.890/10, a apresentar as razões de sua defesa por escrito, para acesso direto a decisão de 1ª Instância, dispensando o Processo Fiscal, do item I. III - Havendo Decisão de Improcedência em 1ª Instância caberá Recurso para a Junta de Recursos Fiscais (2ª Instância), que deve ser protocolado no prazo improrrogável de de 20 (Vinte) dias, a contar do recebimento da Decisão e dirigido ao Departamento de Origem do Processo.

Eu, *Leonardo G. Silva*, lavrei o presente termo e o encaminhei para cumprimento.

RECEBI EM	<u>20</u> / <u>08</u> / <u>2019</u>
Assinatura	<i>Silva</i> Séfora M. B. G. Peres - 17.665 SPSL / DTPO - POPA

FISCAL

FISCAL

Leonardo G. Silva  
Fiscal de Obras  
Mat.: 16794

Mat.: 8554

FORM 005 - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIM) - Rev. 01 - 01/01/2018



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**  
Presente com trabalho, futuro com certeza.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Departamento de Fiscalização de Obras  
Praça Dr. Garcia Coutinho, 17 - 1º andar  
Tel. 35 3449-4075

Aos 26 dias, do mês de AGOSTO de 2019, lavro o presente

## AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 58588/2019

em razão do que determina o artigo 1º § 2º, da Lei 4.925/10, em desfavor de:

**COPASA-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**

CPF/ CNPJ **17.281.106/0001-03**

Residente e domiciliado **AV. ESMERALDA DE SOUZA CUNHA Nº 87**

BAIRRO **CENTRO**

CEP **37550-192**

Cujo conteúdo está em conformidade com a Lei Ordinária nº 4925/2010 de 13/04/2010.

### DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

Imposição da multa de 15000 UFMs, no valor unitário de **R\$ 4,3753** totalizando o valor de **R\$ 65.629,50** ( SESSENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS )

Por ser a penalidade prevista no artigo 1º § 2º, para a infração ao disposto no artigo 1º caput da Lei 4.925/10, cujo valor está previsto no art. 1º § 2º, "A concessionária de serviço público que não realizar a comunicação na forma prevista no §1º e no prazo estabelecido no caput deste artigo será punida com multa diária de 5000 (cinco mil) UFMPA até a data de apresentação da comunicação.", Conforme lavrado no:

Auto de Constatação 58588/2019

BASE DE CÁLCULO - Qtd. de dias apurados X Qtd de UFM X valor unitário ( 24/08 a 26/08 ) = 3 dias -  
" 3 x 5000 x 4,3753 "

I - Para observar o **prazo, improrrogável, de defesa de 20 dias**, findo o qual se houver decisão de improcedência, o penalizado deverá efetuar o recolhimento do débito acima discriminado, no prazo de 10 dias (art. 266, da Lei 4.890/10) sob pena de se instaurar o procedimento de cobrança do débito, com sua inscrição em dívida ativa e distribuição da competente execução fiscal; ou,

II - Para, caso queira, no prazo improrrogável de 05 dias, conforme art.278, do Código de Obras, Lei 4.890/10, a apresentar as razões de sua defesa por escrito, para acesso direto a decisão de 1ª Instância, dispensando o Processo Fiscal, do item I. III - Havendo Decisão de Improcedência em 1ª Instância caberá Recurso para a Junta de Recursos Fiscais (2ª Instância), que deve ser protocolado no prazo improrrogável de de 20 (Vinte) dias, a contar do recebimento da Decisão e dirigido ao Departamento de Origem do Processo.

Eu, Leonardo, lavrei o presente termo e o encaminhei para cumprimento.

Leonardo G. Silva  
Fiscal de Obras  
Mat. 16794

RECEBI EM	<u>27 / 08 / 2019</u>
Assinatura	<u>Séfora</u> Séfora Mª B. G. Peres - 17.665 SPLS / DTPO - POPA

FISCAL

FISCAL



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**  
Presente com trabalho, futuro com certeza.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Departamento de Fiscalização de Obras

Praça Dr. Garcia Coutinho, 17 - 1º andar

Tel. 35 3449-4075

Aos 17 dias, do mês de AGOSTO de 2019, lavro o presente

## AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 56591/2019

em razão do que determina o artigo 1º § 2º, da Lei 4.925/10, em desfavor de:

**COPASA-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**

CPF/CNPJ **17.281.106/0001-03**

Residente e domiciliado **AV. ESMERALDA DE SOUZA CUNHA Nº 87**

BAIRRO **CENTRO**

CEP **37550-192**

Cujo conteúdo está em conformidade com a Lei Ordinária nº 4925/2010 de 13/04/2010.

### DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

Imposição da multa de **15000** UFMs, no valor unitário de **R\$ 4,3753** totalizando o valor de **R\$ 65.629,50** ( **SESSENTA E CINCO MIL SEISSENTOS E VINTE NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS** )

Por ser a penalidade prevista no artigo 1º § 2º, para a infração ao disposto no artigo 1º caput da Lei 4.925/10, cujo valor está previsto no art. 1º § 2º, "A concessionária de serviço público que não realizar a comunicação na forma prevista no §1º e no prazo estabelecido no caput deste artigo será punida com multa diária de 5000 (cinco mil) UFMPA até a data de apresentação da comunicação.,". Conforme lavrado no:

**Auto de Constatação 56591/2019**

**BASE DE CÁLCULO** - Qtd. de dias apurados X Qtd de UFM X valor unitário ( 17 a 19/08) = 3 dias -  
" 3 x 5000 x 4,3753 "

I - Para observar o **prazo, improrrogável, de defesa de 20 dias**, findo o qual se houver decisão de improcedência, o penalizado deverá efetuar o recolhimento do débito acima discriminado, no prazo de 10 dias (art. 266, da Lei 4.890/10) sob pena de se instaurar o procedimento de cobrança do débito, com sua inscrição em dívida ativa e distribuição da competente execução fiscal; ou,

II - Para, caso queira, no prazo improrrogável de 05 dias, conforme art.278, do Código de Obras, Lei 4.890/10, a apresentar as razões de sua defesa por escrito, para acesso direto a decisão de 1ª Instância, dispensando o Processo Fiscal, do item I. III - Havendo Decisão de Improcedência em 1º Instância caberá Recurso para a Junta de Recursos Fiscais (2º Instância), que deve ser protocolado no prazo improrrogável de de 20 (Vinte) dias, a contar do recebimento da Decisão e dirigido ao Departamento de Origem do Processo.

Eu, Leonardo, lavrei o presente termo e o encaminhei para cumprimento.

RECEBI EM	<u>20</u> / <u>08</u> / <u>2019</u>
Assinatura	<u>Sílvia</u> Séfora M. B. G. Peres - 17.665 SPSL / DTPO - POPA

FISCAL

FISCAL

Leonardo G. Silva  
Fiscal de Obras  
17.281.106/0001-03

Matr. 8554

FORM 005 - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIM) - Rev. 01 - 01/01/2018



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**  
Presente com trabalho, futuro com certeza.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Departamento de Fiscalização de Obras  
Praça Dr. Garcia Coutinho, 17 - 1º andar  
Tel. 35 3449-4075

Aos 1 dias, do mês de AGOSTO de 2019, lavro o presente

## AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 51639/2019

em razão do que determina o artigo 1º § 2º, da Lei 4.925/10, em desfavor de:

**COPASA-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**

CPF/CNPJ **17.281.106/0001-03**

Residente e domiciliado **AV. ESMERALDA DE SOUZA CUNHA Nº 87**

BAIRRO **CENTRO**

CEP **37550-192**

Cujo conteúdo está em conformidade com a Lei Ordinária nº 4925/2010 de 13/04/2010.

### DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

Imposição da multa de **35000** UFMs, no valor unitário de **R\$ 4,3753** totalizando o valor de **R\$ 153.135,50** ( **CENTO E CINQUENTA TRES MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS** )

Por ser a penalidade prevista no artigo 1º § 2º, para a infração ao disposto no artigo 1º caput da Lei 4.925/10, cujo valor está previsto no art. 1º § 2º, "A concessionária de serviço público que não realizar a comunicação na forma prevista no §1º e no prazo estabelecido no caput deste artigo será punida com multa diária de 5000 (cinco mil) UFMPA até a data de apresentação da comunicação.;" . Conforme lavrado no:

Auto de Constatação 51639/2019

**BASE DE CÁLCULO** - Qtd. de dias apurados X Qtd de UFM X valor unitário da UFM do Mês referência ( 01/08/19 a 07/08/19) = 7 dias - " **7 x 5000 x 4,3753** "

I - Para observar o prazo, improrrogável, de defesa de 5 (cinco) dias, conforme Art. 278 da Lei 4890/2010, para acesso direto a decisão de 1ª instância.

II - Havendo Decisão de Improcedência em 1ª Instância caberá Recurso para a Junta de Recursos Fiscais (2ª Instância), que deve ser protocolado no prazo improrrogável de de 20 (Vinte) dias, a contar do recebimento da Decisão e dirigido ao Departamento de Origem do Processo.

III - Imposta a Multa o penalizado deverá efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias (art 266 da lei 4890/10), sob pena de se instaurar procedimento de cobrança de débito, com a inscrição em Dívida Ativa e distribuição da competente execução fiscal caso não haja quitação do mesmo.

Eu, Leonardo, lavrei o presente termo e o encaminhei para cumprimento.

RECEBI EM	<u>03</u> / <u>1</u> / <u>03</u> / <u>2019</u>
Assinatura	<u>Leonardo G. Silva</u>

FISCAL

FISCAL

Leonardo G. Silva  
Fiscal de Obras  
Mat. 16794  
Antônio Carlos Rezende  
Fiscal de Obras  
Mat. 8554



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

Presente com trabalho, futuro com certeza.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Departamento de Fiscalização de Obras

Praça Dr. Garcia Coutinho, 17 - 1º andar

Tel. 35 3449-4075

Aos 17 dias, do mês de AGOSTO de 2019, lavro o presente

## AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 56609/2019

em razão do que determina o artigo 1º § 2º, da Lei 4.925/10, em desfavor de:

**COPASA-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**

CPF/ CNPJ **17.281.106/0001-03**

Residente e domiciliado **AV. ESMERALDA DE SOUZA CUNHA Nº 87**

BAIRRO **CENTRO**

CEP **37550-192**

Cujo conteúdo está em conformidade com a Lei Ordinária nº 4925/2010 de 13/04/2010.

### DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

Imposição da multa de **15000** UFMs, no valor unitário de **R\$ 4,3753** totalizando o valor de **R\$ 65.629,50** ( **SESSENTA E CINCO MIL SEISSENTOS E VINTE NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS** )

Por ser a penalidade prevista no artigo 1º § 2º, para a infração ao disposto no artigo 1º caput da Lei 4.925/10, cujo valor está previsto no art. 1º § 2º, "A concessionária de serviço público que não realizar a comunicação na forma prevista no §1º e no prazo estabelecido no caput deste artigo será punida com multa diária de 5000 (cinco mil) UFMPA até a data de apresentação da comunicação,.". Conforme lavrado no:

Auto de Constatação **56609/2019**

BASE DE CÁLCULO - Qtd. de dias apurados X Qtd de UFM X valor unitário ( 17 a 19/08) = 3 dias -  
" 3 x 5000 x 4,3753 "

I - Para observar o prazo, improrrogável, de defesa de 20 dias, findo o qual se houver decisão de improcedência, o penalizado deverá efetuar o recolhimento do débito acima discriminado, no prazo de 10 dias (art. 266, da Lei 4.890/10) sob pena de se instaurar o procedimento de cobrança do débito, com sua inscrição em dívida ativa e distribuição da competente execução fiscal; ou,

II - Para, caso queira, no prazo improrrogável de 05 dias, conforme art.278, do Código de Obras, Lei 4.890/10, a apresentar as razões de sua defesa por escrito, para acesso direto a decisão de 1ª Instância, dispensando o Processo Fiscal, do item I. III - Havendo Decisão de Improcedência em 1º Instância caberá Recurso para a Junta de Recursos Fiscais (2º Instância), que deve ser protocolado no prazo improrrogável de 20 (Vinte) dias, a contar do recebimento da Decisão e dirigido ao Departamento de Origem do Processo.

Eu, Leonardo, lavrei o presente termo e o encaminhei para cumprimento.

RECEBI EM	<u>20</u> / <u>08</u> / <u>2019</u>
Assinatura	<u>Séfora</u> Séfora M <sup>ª</sup> B. G. Peres - 17.002 SPSL/DTPO - POPA

FISCAL

FISCAL

Leonardo G. Silva

Fiscal de Obras

Mat. 8554

Mat. 8554

FORM 005 - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIM) - Rev. 01 - 01/01/2018